

RECOMENDAÇÃO 01/2020

Dispõe sobre orientação às redes de ensino pública e privada, do município de Salvador, quanto a condutas de prevenção de coronavírus em ambiente escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através dos Promotores de Justiça infrafirmados, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 201, VIII e §§ 2º e 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO que o direito à educação, também de sede constitucional, é garantido a todos, sendo dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO a identificação de um novo tipo de vírus que ataca o sistema respiratório, nomeado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como SAR-CoV - 2, que vem se espalhando por diversos países, tendo casos confirmados no Estado da BAHIA;

CONSIDERANDO que geralmente, infecções por coronavírus causam doenças respiratórias leves a moderadas, semelhantes a um resfriado comum, mas que alguns coronavírus podem causar doenças respiratórias graves.

CONSIDERANDO que a transmissão em humanos ocorre de pessoa-a-pessoa, ou seja, o coronavírus pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, classificando-o, na última quarta-

feira (11/03/2020), como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO a Nota técnica Conjunta n. 1/2020 – do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através da Comissão da Saúde 1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1ª CCR – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a declaração emitida pelo Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson Oliveira, no dia 13/03/2020, durante coletiva de imprensa, recomendando o cancelamento ou adiamento de eventos em locais fechados com mais de 100 (cem) pessoas, além da adoção de medidas de higienização dos espaços destinados a circulação do público e disponibilização de álcool gel na concentração de 70%, dentre outras ações que reduzam o risco de contágio do coronavírus (disponível no *site* do Ministério da Saúde em www.youtube.com/channel/8Mk03KEkVEY);

CONSIDERANDO que dados divulgados pela Secretária Estadual de Saúde, através do “Boletim: Novo Coronavírus (13/03/2020)” (<http://www.saude.ba.gov.br/2020/03/13/boletim-novo-coronavirus-13-03-2020/>), registram que *“De janeiro até às 17 horas desta sexta-feira (13), a Bahia registrou 289 casos notificados com suspeita clínica de infecção*

pele novo coronavírus, sendo sete confirmados (4 em Feira de Santana e 3 em Salvador)”, ressaltando que “os números são dinâmicos e na medida em que as investigações clínicas e epidemiológicas avançam, os casos são reavaliados, sendo passíveis de reenquadramento na sua classificação” (grifos nossos);

CONSIDERANDO as condutas de distanciamento social recomendadas através da NOTA TÉCNICA DIVEP/SESAB – Coronavírus (COVID -19) N°03 de 12/03/2020, todas dirigidas às mudanças comportamentais que contribuam para dificultar a transmissão do SARS-CoV-2 e conseqüentemente redução da expansão da COVID-19, sendo sugerido o afastamento de locais com aglomerações de pessoas, fator reconhecidamente de risco para a transmissão de viroses;

CONSIDERANDO as notícias encaminhadas a este GEDUC – Grupo de Atuação Especial na Defesa da Educação do Ministério Público do Estado da Bahia, relativamente ao posicionamento de escolas sediadas neste município de Salvador quanto a condutas de prevenção de coronavírus no ambiente escolar

RECOMENDA Às escolas das redes pública e privada deste município de Salvador:

1. Ressalvadas outras medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações das autoridades sanitárias acerca de medidas básicas de saúde e higiene preventivas a propagação da COVID 19:

1.1 – DE RELAÇÃO A ALUNOS E FUNCIONÁRIOS:

Que orientem seus alunos e funcionários acerca de medidas básicas de saúde e higiene como:

a) lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 segundos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;

b) Se não tiver água e sabão, use álcool em gel 70%, caso as mãos não tenham sujeira visível;

c) usar lenço descartável para higiene nasal;

d) cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;

e) evitar tocar nas mucosas dos olhos;

f) higienizar as mãos após tossir ou espirrar;

g) não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, pratos, copos ou garrafas, canudos, toalhas, talheres, alimentos, maquiagem e protetores labiais, canetas, lapiseiras, borrachas, brinquedos, celulares, etc;

h) Não colocar os lábios no bico ejetor de água dos bebedouros;

1.2 DE RELAÇÃO AO AMBIENTE:

a) Intensifiquem a higienização dos ambientes de uso comum, incluindo maçanetas, torneiras, portas, papel toalha, assim como brinquedos, computadores, objetos de uso coletivo;

b) Realizem a desinfecção das mesas e cadeiras, friccionando com pano seco e limpo embebido com álcool 70% por 20 segundos, ao final do período e/ou a cada troca de turmas;

c) Intensifiquem cuidados com o uso do álcool, especialmente em ambientes com acesso de crianças e adolescentes, pelo risco de ingestão acidental e de queimaduras devido à característica inflamável do produto. Este produto exige todo o cuidado;

d) Reorientem a equipe de apoio para a intensificação da limpeza dos diferentes materiais e brinquedos utilizados e de uso comum na escola;

e) Efetivem limpeza dos equipamentos de ar condicionado: Mantendo limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar

f) Cumpram o quanto disposto na Lei Estadual 13.706 de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do Estado da Bahia, que prestam serviço direto à população, dentre estes as escolas e faculdades (artigo 1º § 1º IX), obedecendo-se ainda às seguintes determinações:

- A quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

I - até 70m² (setenta metros quadrados) - 01 (um) equipamento;

II - de 71 a 150m² (setenta e um a cento e cinquenta metros quadrados) - 02 (dois) equipamentos;

III - acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) - a quantidade prevista no inciso II do § 2º deste artigo e mais 01 (um) equipamento a cada 70m² (setenta metros quadrados) de área.

- Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento de álcool em gel, inclusive com placa contendo aviso.

1.3 DE RELAÇÃO AOS BEBEDOUROS:

a) Realizem desinfecção do equipamento com álcool 70%, frequentemente; preferencialmente disponibilizar copos descartáveis junto ao bebedouro ou solicitar que as crianças/estudantes tragam de casa para uso individual copo plástico/garrafa plástica;

b) Quando existirem dois bicos ejetores de água no bebedouro, recomenda-se inviabilizar o uso do bico ejetor pequeno, deixando em uso apenas o grande curvo e orientações de uso fixadas na parede, na frente do bebedouro;

1.4. DE RELAÇÃO AOS PAIS E RESPONSÁVEIS

a) Que orientem aos Pais para sempre buscarem os alunos com quadro febril ou mal-estar na escola, pois a escola é um ambiente coletivo, de compartilhamento e socialização constantes e contato próximo entre alunos e equipe, por este motivo quanto menor o

contato do aluno com sintomas de doenças respiratórias, maior será a prevenção de doenças neste ambiente.

c) Que emitam comunicado aos pais e responsáveis pelos estudantes, orientando aos mesmos que, em caso de educandos que tenham estado em viagem internacional, comuniquem de imediato a direção da unidade escolar;

d) Que emitam comunicado aos pais e responsáveis sugerindo que qualquer estudante que apresente **sintomas agravados** de coriza, tosse, dor de garganta, febre e dificuldade respiratória, devem ser encaminhados a atendimento médico e a partir da orientação do profissional de saúde avaliem seu encaminhamento ao ambiente escolar com segurança para si e para a comunidade, comunicando, de imediato a escola;

d) Que em sendo identificada a necessidade de permanência da criança ou adolescente em ambiente domiciliar, face a existência de enfermidade, a escola promova medidas pedagógicas para que aluno tenha garantidas as atividades escolares sem prejuízos a seu direito de educação

1.5 DE RELAÇÃO AO CONVÍVIO SOCIAL E AGLOMERAÇÕES

Que as escolas se abstenham de realizar atividades que resultem na aglomeração dos alunos nas unidades como gincanas, festivais, mostras de arte, teatro, passeios e outros, com o fim de resguardar a saúde coletiva.

Que seja orientado aos alunos que se encaminhem diretamente a suas salas de aula, evitando-se o aglomerado na entrada dos estabelecimentos, bem como seja solicitado aos pais que evitem permanecer nos pátios das escolas, nos horários de entrada e saída, por tempo desnecessário.

Quando possível que seja feito um escalonamento dos horários de intervalo (recreio), diminuindo-se o aglomerado de estudantes nos momentos de alimentação e /ou avalie a possibilidade de restringir a alimentação à própria sala de aula, sem prejuízo de outras iniciativas consideradas pertinentes;

2. DE RELAÇÃO A MEDIDAS RESTRITIVAS DE ACESSO À ESCOLA

Tendo em vista que o momento impõe uma maior atenção ao direito a saúde, até mesmo para que se possa garantir um efetivo direito à educação, enquanto não há uma determinação oficial das autoridades sanitárias acerca do fechamento compulsório dos estabelecimentos de ensino:

2.1 Que a adoção de medidas restritivas de acesso à escola, como exemplo de suspensão de aulas:

- a) Na rede privada, seja avaliada, pela direção da unidade, a necessidade de suspensão de aulas, em face a situações individualizadas de seu público e eventuais notícias de contaminação, e ainda com fundamento nas orientações das autoridades sanitárias competentes, devendo ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Municipal de

Educação (este último em caso de oferta de Educação Infantil);

b) Na rede pública, seja avaliada, pela direção da unidade, a necessidade de suspensão de aulas, em face a situações individualizadas de seu público e eventuais notícias de contaminação, e solicitado deliberação imediata da secretaria de educação respectiva;

2.2 Aos estabelecimentos de ensino, que entendam por determinar suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação da COVID-19:

a) que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior);

b) que no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

c) que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

d) que seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

Os destinatários da presente RECOMENDAÇÃO deverão enviar para o GEDUC - Grupo de Atuação Especial em Defesa da Educação - **4ª Promotoria de Justiça**, situada na Avenida Joana Angélica, 1312, Nazaré, nesta cidade, CEP 40050-001, **cópia de documentações pertinentes e hábeis a demonstrar a adoção de providências para cumprimento da mesma**, a fim de instruir o procedimento nº 0003.9.45037-2020, que foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça .

Oficie-se aos Srs:

SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE

SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

dando-se ciência da presente e solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - exiguidade que se justifica pela urgência decorrente da crescente disseminação do coronavírus, sejam informadas **AS MEDIDAS QUE SERÃO ADOTADAS NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO , notadamente quanto à necessidade ou não de suspensão de aulas nas redes pública e privada**, juntamente com documentos hábeis a demonstrar a adoção de providências, que deverão ser encaminhados para este GEDUC, situado na Avenida Joana Angélica, 1312, Nazaré, nesta cidade, CEP 40050-001:

Oficie-se ao SINEPE para conhecimento das Escolas Particulares associadas;

CUMPRA-SE

Salvador, 16 DE MARÇO DE 2020

Cintia Guanaes

GEDUC

Carlos Martheo Guanaes Gomes

8ª. Promotoria da Infância e Juventude

Adalvo Nunes Dourado Junior

CEDUC

Marcia Rabelo Sandes

CAOCA